

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2023

Confere ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Melhor Arroz.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 3.037, de 2023, de autoria do nobre Deputado Jorge Goetten, que determina seja conferido ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Melhor Arroz.

Na Justificação, explica o autor:

Localizado no Alto Vale do Itajaí, o pequeno município catarinense de Mirim Doce, de cerca de 2.260 habitantes, encontra no cultivo do arroz fator de orgulho e uma de suas principais atividades econômicas.

As condições edafoclimáticas lá encontradas e o sistema produtivo adotado pelos agricultores, com gestão sustentável da água utilizada na irrigação e uso intensivo de tecnologia, reduzem o custo médio de produção, elevam a produtividade e garantem qualidade incontestável ao produto obtido.

Muito desse sucesso produtivo é fruto do empenho ao longo de anos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) no desenvolvimento de cultivares especiais de arroz, bem como na capacitação e na assessoria técnica oferecida aos produtores locais.



A excelência alcançada pelos orizicultores de Mirim Doce despertou o reconhecimento espontâneo da população regional, que concedeu ao município o título de Capital do Melhor Arroz. A distinção tem como propósito valorizar o produto local e impulsionar sua presença no mercado estadual.

Com base nos mesmos fundamentos mencionados anteriormente e com o objetivo de valorizar em nível nacional a produção local, o presente projeto de lei confere a Mirim Doce o título de “Capital Nacional do Melhor Arroz”.

A matéria, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que a aprovou, nos termos de voto da lavra do Dep. Pezenti, em março do corrente ano.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.037, de 2023.

A proposição disciplina matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).



Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.037, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-5795

